



<b>PROCESSOS Nºs</b>	<b>:</b>	<b>16.690-1/2018 e 15.410-5/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018 LEI Nº 771/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI Nº 774/2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RAZÕES DO VOTO

59. Após a análise da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo), da Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal (Secex de Previdência Municipal) e do Ministério Público de Contas (MPC), cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

60. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE/MT, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

61. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos trazidos pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

### RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não houve comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante o processo de



discussão e elaboração da LDO/2018, em contrariedade ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF.

## POSIÇÃO DESTE RELATOR

62. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu art. 48, *caput* e § 1º, na busca pela efetividade, consagrou o princípio da transparência, vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento. (grifei)

63. Acerca deste item, é cediço que, por intermédio da transparência dos atos administrativos, ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

64. Nesse sentido, algumas práticas de transparência foram estipuladas na LRF, destacando-se o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias, bem como o incentivo à apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração, de modo a proporcionar a compreensão desses elementos pela sociedade. Por essa razão, esses elementos devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

65. Com efeito, **as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, por isso, são extremamente relevantes para a fiscalização e equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.**

66. Além disso, o Boletim de Jurisprudência deste Tribunal de Contas, em edição consolidada, apresenta entendimento quanto à imprescindibilidade da realização das audiências públicas, vejamos:

**Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.** 1. O Poder Executivo deve



realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

67. O responsável, em sua defesa, juntou cópia do Edital de Convocação nº 007/2017<sup>9</sup>, publicado na Edição nº 2.712 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios em 19/4/2017, bem como a cópia da Ata nº 001/2017 – Ata de Audiência Pública de Elaboração da LDO 2018 e a Prestação de Contas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre de 2016<sup>10</sup>.

68. Assim, em que pesem os argumentos da Secex e do MPC de que os documentos juntados não seriam suficientes para comprovar a realização da audiência pública, tendo em vista a falta da lista de presença da audiência, entendo assistir razão ao responsável.

69. Conforme a documentação trazida, houve a devida convocação para a audiência pública de discussão e elaboração da LDO/2018, com a publicação em veículos oficiais e ampla divulgação no município.

70. Além disso, entendo que a ausência de lista de presença da audiência pública não é suficiente para a manutenção da irregularidade, tendo em vista que o responsável juntou a ata de realização da audiência em questão, o que comprova a sua realização, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Assim, dirijo da equipe técnica e do MPC e entendo pelo afastamento da irregularidade **DB08** (não comprovação de realização das audiências públicas para discussão e elaboração da LDO/2018), ante a comprovação de realização de audiência para discussão e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

<sup>9</sup> Documento Digital nº 201625/2019, fl. 13.

<sup>10</sup> Documento Digital nº 201625/2019, fls. 10-12.



**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO**

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**2.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 15.835,14 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 18/19/31, 25 e 26/45 (art. 1º, § 1º da LRF).**

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

72. Acerca da irregularidade apontada, coaduno-me com a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas quanto à sua manutenção.

73. Isso porque o responsável não logrou comprovar que as fontes 18/19/31, 25 e 26/45 possuíam disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar nelas inscritos, conforme indisponibilidade financeira por fonte abaixo discriminada:

Fonte de Recurso	Indisponibilidade Financeira para Pagamento de RP processados e não processados – R\$
18/19/31 – Transferências do Fundeb	3.103,31
25 – Demais Recursos Vinculados à Educação	4.048,29
26/45 - Demais Recursos Vinculados à Saúde	8.683,54
<b>Total</b>	<b>15.835,14</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 181291/2019, fl. 26).

74. Com efeito, as alegações do responsável se basearam no Quadro 5.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS do Relatório Técnico Preliminar<sup>11</sup>, ao passo que a irregularidade foi demonstrada no Quadro 6.2 - Indicador de disponibilidade financeira do Município por Fonte (Inclusive intra)<sup>12</sup>.

75. Portanto, as alegações de que havia superávit financeiro nas fontes 18/19/31 e de que houve apenas a indicação do déficit na fonte 25 não procedem, já que as informações utilizadas pelo gestor não condizem com o apontamento sob análise. Ressalta-se ainda que o gestor não trouxe documentos que demonstrassem o lançamento indevido de despesas da fonte 14 nas fontes 26/45.

<sup>11</sup> Documento Digital nº 181291/2019, fls. 69-73.

<sup>12</sup> Documento Digital nº 181291/2019, fls. 75-79.



76. Vale salientar ainda que a existência de R\$ 824.648,41 (oitocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) de disponibilidade financeira na fonte 00, conforme alegado pelo defendente, não sana a irregularidade, uma vez que esta aponta para a indisponibilidade financeira em fontes específicas de recursos, no caso, nas fontes 18/19/31, 25 e 26/45, vejamos:

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	Demais Obrigações Financeiras (B)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (C) = A - B	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (D)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em RP Não Processados do Exercício) (E) = C - D
18/19/31 – Transferências do FUNDEB	R\$ 47.586,12	R\$ 50.689,43	-R\$ 3.103,31	R\$ 0,00	-R\$ 3.103,31
25 - Demais Recursos Vinculados à Educação	R\$ 1.647,94	R\$ 5.696,23	-R\$ 4.048,29	R\$ 0,00	-R\$ 4.048,29
26/45 - Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.683,54	-R\$ 8.683,54
<b>Total</b>					<b>- R\$ 15.835,14</b>

Fonte: Adaptado do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 181291/2019, fls. 75-79).

77. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, com o intuito de prevenir riscos e corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF.

78. Assim, considerando a existência de recursos suficientes para a cobertura das indisponibilidades apontadas, caberia ao gestor ter atuado diligentemente e realizado o remanejamento entre as fontes e o cancelamento dos restos a pagar não processados antes do fim do exercício, sobretudo quanto à fonte 00, que trata de recursos ordinários do Município.

79. Impõe ressaltar que, para fins de apuração da disponibilidade financeira, devem ser considerados tanto os restos a pagar processados como os não processados.

80. Não considerar os restos a pagar não processados no cálculo da disponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras seria temerário e imprudente, pois aumentaria consideravelmente o risco de desequilíbrio nas contas públicas, considerando tratar-se de obrigações assumidas nos atos de governo, as quais devem, portanto, estar respaldadas na previsão orçamentária.



81. De outro lado, considerá-los faz com que o gestor atenda aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam: a transparência, a prevenção de riscos e as correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio almejado.

82. Ademais, para assunção das obrigações de despesas, é pacífica nesta Corte de Contas a inclusão tanto dos restos a pagar processados quanto dos não processados inscritos no exercício, o que reforça o princípio da prudência.

83. O princípio da prudência tinha previsão expressa na Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), vejamos:

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

84. Considerando a conveniência de um maior esclarecimento sobre o conteúdo e abrangência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, foi aprovada, também pelo CFC, a Resolução nº 1.111/2007, a qual, acerca desse princípio, dispunha complementarmente que:

As estimativas de valores que afetam o patrimônio devem refletir a aplicação de procedimentos de mensuração que prefiram montantes, menores para ativos, entre alternativas igualmente válidas, e valores maiores para passivos.

A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Valor Original e da Atualização Monetária, surgirem possibilidades de novas mensurações.

A aplicação do Princípio da Prudência não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação do resultado, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos. Pelo contrário, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, deve constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores.

85. Vale salientar que houve posteriormente a revogação das Resoluções supracitadas, com a aprovação da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura



Conceitual. Mas isso não significa que houve a extinção dos princípios da contabilidade, conforme explica o próprio CFC<sup>13</sup>:

Revogar a Resolução nº 750/1993, porém, não significa que os Princípios de Contabilidade estejam extintos. A revogação das resoluções visa à unicidade conceitual, indispensável para evitar divergências na concepção doutrinária e teórica, que poderiam comprometer aspectos formais das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

[...]

Com isso, os Princípios de Contabilidade, sob o ponto de vista das Estruturas Conceituais dos setores privado e público, passaram a ser comportados dentro das normas específicas, respectivamente, a NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução nº 1.374/2011) e NBC TSP EC.

86. Assim, com base nesse princípio, deve o gestor considerar também os restos a pagar não processados na análise de disponibilidade de caixa para obrigações assumidas pela Administração Pública.

87. Posto isso, em consonância com a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **entendo por manter a irregularidade classificada como DB99 (indisponibilidade para cobertura de restos a pagar nas fontes 18/19/31, 25 e 26/45).**

88. Por outro lado, considerando o baixo valor de indisponibilidade financeira (R\$ 15.835,14) por fonte e a existência de superávit financeiro global, converto a irregularidade em **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que verifique e controle, por fonte individualizada, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

**3.1) Abertura de R\$ 8.060.473,00 de créditos adicionais, nas fontes 00, 02, 18 e 24, com a indicação de fontes de recursos oriundas de excesso de arrecadação inexistente.**

**POSIÇÃO DESTE RELATOR**

13 Conselho Federal de Contabilidade: Revogação da Resolução nº 750/1993: contexto e considerações Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/revogacao-da-resolucao-no-7501993-contexto-e-consideracoes/>>. Acesso em: 31/210/2019.



89. A conduta do gestor decorreu da autorização para abertura de R\$ 8.060.473,00 (oito milhões e sessenta mil e quatrocentos e setenta e três reais) em créditos adicionais com a indicação de fonte de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente.

90. Conforme demonstrado no Anexo 2 do relatório técnico (quadro 2.3), houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação em valores maiores do que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos.

91. Nesse toar, detalha-se a situação com o seguinte quadro:

Fonte (a)	Descrição Da Fonte De Recurso (b)	Previsão Atualizada Da Receita (R\$) (c)	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Resultado (R\$) (e)=d-c	Créditos Adicionais Excesso De Arrecadação (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
00	Recursos Ordinários	R\$ 17.189.853,58	R\$ 14.725.029,42	-R\$ 2.464.824,16	R\$ 2.936.613,83	R\$ 2.464.824,16
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.712.042,52	R\$ 3.666.135,77	-R\$ 45.906,75	R\$ 1.106.646,64	R\$ 45.906,75
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 301.960,00	R\$ 272.812,43	-R\$ 29.147,57	R\$ 675.285,95	R\$ 29.147,57
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 5.770.604,67	R\$ 250.010,15	-R\$ 5.520.594,52	R\$ 5.520.604,67	R\$ 5.520.594,52

Fonte: Documento digital nº 181291/2018 - Relatório Técnico, fls. 51-52.

92. Em sua defesa, o gestor afirmou que os créditos adicionais na fonte 24 foram abertos em decorrência de o Município ter firmado convênios com outros órgãos e de não haver previsão orçamentária para tanto, de modo que o não ingresso das receitas nas fontes acabou por gerar a indisponibilidade financeira apontada.

93. Além disso, alegou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas demais fontes decorreram de erro contábil, pois os recursos adviriam de superávit financeiro de exercícios anteriores.



94. Entretanto, em que pesem as alegações do gestor, verifica-se que este não comprovou a existência de disponibilidade financeira nas fontes 00, 02, 18 e 24 que ensejassem a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

95. Portanto, tendo em vista que as fontes 00, 02, 18 e 24 apresentaram déficit de arrecadação, não havia disponibilidade de recursos para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nessas fontes.

96. Cabe destacar que isso contraria a norma que exige a existência de recursos disponíveis como condição para a abertura de créditos adicionais<sup>14</sup>. De acordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964:

**Art. 43.** A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.** (grifei).

97. Assim, de acordo com a norma supracitada, desde que recebido de exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

98. Por seu turno, o art. 42 da Lei nº 4.320/1964<sup>15</sup> exige que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto

<sup>14</sup> Constituição da República – **Art. 167.** São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...).

<sup>15</sup> Lei 4.320/64: **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



executivo, podendo a autorização para abertura de créditos suplementares constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do art. 165 da CF/1988<sup>16</sup>.

99. Com efeito, o gestor deve pautar suas decisões com eficiência, moralidade e cautela, sobretudo quando se trata de abertura de créditos adicionais.

100. Nesse sentido, o zelo com a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais para o orçamento justifica-se pela incerteza afeta à tendência do exercício, que é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

101. De acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o excesso de arrecadação corresponde ao **“saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”**.

102. Assim, com relação ao apontamento, entendo que a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recursos financeiros para suportá-la contraria dispositivo legal expresso (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

103. Durante a execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita. Deve, também, levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/1988 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

104. Desse modo, é comportamento exigível do gestor médio diligente realizar um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

---

<sup>16</sup> Constituição Federal: **Art. 165**. [...] **§ 8º** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



105. Caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

106. Sobre o dever de legalidade exigido do gestor no trato com a matéria orçamentária e financeira, vale destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>17</sup>, em sua obra *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quantos seus limites.

107. Por essas razões, almejando que a municipalidade não incida em irregularidade dessa natureza, coaduno-me com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por **manter a irregularidade classificada como FB03 (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 00, 02, 18 e 24)**, devendo ser **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da CF/1988 e o art. 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO**

**4) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).**

4.1) Foram abertos créditos adicionais sem os respectivos Decretos do Executivo, no valor total de R\$ 1.194.559,00, em contrariedade ao artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

108. Conforme apontado pela equipe de auditoria, o responsável abriu R\$ 1.194.559,00 (um milhão e cento e noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais) em créditos adicionais sem os respectivos decretos do Poder Executivo, em

<sup>17</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.



contrariedade ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, segundo qual “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

109. O gestor, em sua defesa, alegou que os créditos adicionais suplementares indicados pela Secex foram abertos por anulação parcial de dotações orçamentárias mediante os Decretos Municipais nºs 2, 11 e 33/2018, os quais foram anexados à defesa.

110. Em análise aos argumentos trazidos, a equipe técnica apontou a divergência dos valores constantes dos decretos juntados pelo responsável e dos remetidos via Sistema Aplic. Assim, entendeu que os decretos trazidos pelo responsável não seriam levados em consideração, dada a divergência de valores e a ausência de comprovação de publicação.

111. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados aos autos que há divergência entre os decretos trazidos pelo gestor e os que foram remetidos pelo Aplic, conforme quadro abaixo:

Decretos do Executivo	Valor informado via Sistema Aplic (R\$)	Valor Encaminhado pela Defesa (R\$)	Diferença (R\$)
2/2018	223.000,00	225.000,00	2.000,00
11/2018	409.000,00	429.800,00	20.800,00
33/2018	5.000,00	1.176.759,00	1.171.759,00
<b>Total</b>	<b>637.000,00</b>	<b>1.831.559,00</b>	<b>1.194.559,00</b>

Fonte: Documento Digital nº 224943/2019 - fls. 16-25 e Documento Digital nº 201625/2019 - fls. 31-49.

112. Consoante o quadro acima, verifica-se que o valor apontado como créditos adicionais abertos sem o devido decreto do Poder Executivo corresponde à exata diferença dos valores informados pelo gestor em sua defesa e nos informados via Sistema Aplic.

113. Dessa forma, considerando que os documentos trazidos pelo responsável em sua defesa, além de divergirem dos que foram prestados a esta Corte de Contas, carecem de assinatura ou de comprovação da devida publicação, não há como acolher as justificativas apresentadas.

114. Assim, evidenciou-se que houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem os respectivos decretos do Executivo, motivo pelo qual, em sintonia



com a equipe técnica e o MPC, entendo pela manutenção da irregularidade classificada como **FB06** (abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.194.559,00 sem respectivos Decretos do Executivo), com expedição de **determinação** ao Executivo Municipal para que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia publicação dos Decretos do Poder Executivo, em cumprimento ao art. 167, V, CF/1988, c/c art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

**5.1) O texto da LOA não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em desobediência ao disposto no art. 165, § 5º da CF.**

### **POSIÇÃO DESTE RELATOR**

115. Conforme apontado pela equipe de auditoria e confirmado pela defesa do responsável, a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 do Município de Novo São Joaquim não destacou valores para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

116. Verifica-se que os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 774, de 20 de dezembro de 2017 (LOA/2018), estimou que o orçamento fiscal do município para o exercício de 2018 seria de R\$ 25.125.400,00 (vinte e cinco milhões e cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais). Todavia, não constaram discriminados no texto legal os valores que seriam destinados aos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos, vejamos:

Art. 1º Esta lei estima a Receita e Fixa a Despesa do município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II – O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração Direta.

Art. 2º O orçamento fiscal do Município de Novo São Joaquim – MT, para o exercício financeiro de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita Bruta em R\$ 25.125.400,00 (Vinte e Cinco Milhões e Cento e Vinte e Cinco Mil e Quatrocentos Reais).



117. O gestor, em sua defesa, alegou que o Orçamento Fiscal “engloba a totalidade do orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município”<sup>18</sup>, estando os valores destacados no art. 4º da Lei Municipal nº 774/2017, abaixo colacionado:

Art. 4º A despesa município é fixada na forma dos anexos a esta Lei em R\$ 25.125.400,00 (Vinte e Cinco Milhões e Cento e Vinte e Cinco Mil e Quatrocentos Reais), sendo em R\$ 23.735.400,00 (Vinte e Três Milhões Oitocentos e Vinte Cinco Mil e Quatrocentos Reais), para a Prefeitura Municipal e R\$ 1.390.000,00 (Um Milhão e Trezentos Noventa Mil Reais), para a Câmara Municipal, que será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, integrantes desta Lei, e a Fundação em seu respectivo orçamento aprovado por decreto executivo, que apresentam o seguinte desdobramento:

118. Entretanto, não assiste razão ao responsável. A ausência de discriminação dos orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social representa descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, que assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

119. Salienta-se que os orçamentos fiscais, de investimento e da seguridade social se referem a suborçamentos nos quais a LOA deve ser subdivida, sem deixar de ser um documento único, em observância ao princípio da unidade orçamentária, previsto no art. 2º da Lei 4.320/1964, senão vejamos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

120. Dessa forma, inexistindo motivos que ensejem seu afastamento, entendo pela manutenção da irregularidade classificada como **FB13 (a LOA/2018 não destaca os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social)**, **determinando**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, ao Poder Executivo Municipal que atente para o conjunto

<sup>18</sup> Documento Digital nº 201625/2019, fl. 7.



harmonioso das previsões das peças de planejamento, em atendimento aos arts. 165 a 167 da CF/1988.

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO**

**6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**6.1) Não envio de resposta ao Ofício nº 05/2019, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício e caracterizando obstrução à atividade de controle externo.**

121. Com relação às irregularidades que trataram de sonegação de documentos e informações solicitadas pelos Ofícios nº 3/2019 e nº 5/2019, a defesa assinalou que as solicitações não foram respondidas porque os responsáveis pelo protocolo virtual não as repassaram ao setor competente. Nesse sentido, solicitou que os referidos apontamentos fossem sanados, uma vez que não houve má-fé e prejuízos ao erário.

122. A Secex entendeu que, embora a Prefeitura não tenha celebrado parceria com organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, a falta de resposta à solicitação realizada formalmente configura sonegação de informações e impede a análise correta das contas de governo. Por esse motivo, manteve a irregularidade.

123. Em que pese o argumento da defesa, verifica-se que o Ofício nº 005/2019 foi encaminhado justamente para obter informações que a equipe técnica não possuía, motivo pelo qual o gestor deveria tê-lo respondido.

124. Assim, tendo em vista que tais informações eram fundamentais para o pleno exercício do controle externo, função típica dos Tribunais de Contas, não acolho as justificativas apresentadas pela defesa e, no mesmo sentido da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo caracterizada a referida irregularidade, uma vez que houve desobediência a dispositivo estabelecido expressamente pela Constituição do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.



125. No mesmo sentido da disposição constitucional descrita, também houve inobservância de regramento estabelecido por este Tribunal nos seguintes termos:

**Art. 284-A.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

**I.** expor os fatos conforme a verdade;

**II.** proceder com lealdade e boa-fé;

**III.** não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

**IV.** não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

**V.** não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;

**VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;** (grifei)

126. Posto isso, **mantenho** a irregularidade classificada como **MB01** (não envio de documentos e informações requisitadas pelo TCE/MT), motivo pelo qual **recomendo** que o gestor encaminhe todo e qualquer documento ou informação solicitada pelo TCE/MT, de forma a não obstruir a atuação do controle externo.

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO**

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**7.1)** As Contas de Governo foram encaminhadas com 29 dias de atraso, em desacordo com o artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal.

**POSIÇÃO DESTE RELATOR**

127. Em relação a esta irregularidade, a defesa confirmou o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. Porém, defendeu que o descumprimento do prazo de envio dos documentos ao TCE/MT não decorreu de omissão, má-fé ou ilicitude.

128. Desse modo, é irrefutável a ocorrência da impropriedade, uma vez que houve confissão expressa nesse sentido, o que torna a questão incontroversa.

129. Portanto, não merece amparo a justificativa apresentada de que a conduta não decorreu de omissão, má-fé ou ilicitude, tendo em vista que as informações e os documentos devem ser remetidos ao TCE/MT no prazo legal, em estrita obediência às



normas expedidas por este Tribunal de Contas, sob pena de prejudicar o exercício do controle externo por parte deste órgão.

130. Além disso, o prejuízo do envio extemporâneo não pode ser mensurado pelo gestor que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

131. Segundo o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais da Prefeitura de Novo São Joaquim deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2019, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes.

132. Nesse sentido, a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, no inciso IV do art. 1º, determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, vejamos:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

133. É fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Desse modo, o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

134. No presente caso, após análise do Sistema Aplic, constata-se que as contas de Governo da Prefeitura de Novo São Joaquim, conforme já mencionado, deveriam ser encaminhadas na data de 16/4/2019. No entanto, chegaram a este Tribunal somente na data de 15/5/2019, ou seja, com vinte e nove dias de atraso, conforme se vê abaixo:



Origem	Competência	Prazo Regimenta...	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		15/02/2018	18/06/2018	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		19/07/2018	19/07/2018	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		17/08/2018	17/08/2018	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		31/08/2018	31/08/2018	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2018	04/06/2018		22/09/2018	22/09/2018	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2018	04/06/2018		11/10/2018	11/10/2018	FORADO PRAZO
	Mai	30/06/2018	03/07/2018		23/10/2018	23/10/2018	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2018	31/07/2018		26/10/2018	14/12/2018	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2018	28/09/2018		21/12/2018	21/12/2018	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2018	15/10/2018		15/01/2019	15/01/2019	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2018	31/10/2018		17/01/2019	17/01/2019	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2018	30/11/2018		29/01/2019	29/01/2019	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2018	21/01/2019		11/02/2019	11/02/2019	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		15/04/2019	15/04/2019	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		15/05/2019	15/05/2019	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018		16/01/2018	16/01/2018	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018		17/01/2018	17/01/2018	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018		17/01/2018	17/01/2018	NO PRAZO

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 181291/2019, fl. 38).

135. Assim, em consonância com a equipe técnica e com o órgão ministerial, **mantenho** a irregularidade classificada como **MB02** (encaminhamento das Contas de Governo Municipal com 29 dias de atraso) para **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

136. Superada a análise das irregularidades, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

## MONITORAMENTOS

137. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Novo São Joaquim, observando a seguinte postura do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2017	172790/2017	115/2018	30/10/2018	a.1) realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e obedeça aos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP; a.2) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado	a.1): Recomendação não atendida, conforme informado no tópico 5.1.2; a.2): Recomendação não atendida, conforme informado no tópico 9.1; a.3): Recomendação não atendida, conforme informado



				<p>no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. a.3) obedeça aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos para o Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações; b) determinando ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que: b.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 (sessenta) dias; c) recomendando ao Poder Executivo que: c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas; c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal) e receita tributária própria; c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: c.3.1) na educação: I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); c.3.2) na saúde: I) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); II) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e, III) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2016); c.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e, e) recomendando ao Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.</p>	<p>no tópicos 1 e 9.1; b.1), c.1), c.2), c.3): Esses itens não foram avaliados nas contas de governo de 2018.</p>
2016	82465/2016	84/2017	30/11/2017	<p>1) regularize os registros contábeis das despesas das fontes 00, 01, 02 e 22, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas; 2) envie corretamente a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, as informações referentes aos créditos adicionais e suas respectivas fontes, necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas; 3) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, em especial descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos; 4) promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados; 5) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; 6) adote medidas para a melhoria das políticas públi-</p>	<p>1): Esse item não fez parte da amostra; 2): Recomendação atendida, conforme consulta ao Sistema Aplic; 3): Recomendação não atendida, conforme informado no tópico 5.1.3; 4), 5), 6), 7), 8) e 9): Esses itens não foram avaliados nas contas de governo de 2018.</p>



				cas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores; 7) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores; 8) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores; e, 9) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores.	
--	--	--	--	--	--

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 181291/2019, fls. 40-43).

138. Da análise do quadro acima, verifica-se que a recomendação 2 foi atendida, ao passo que o item 1 não fez parte da amostra e o item 3 não foi atendido. Quanto aos demais itens contidos nas recomendações 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parecer Prévio nº 84/2017 – TP, referente às contas de governo municipal do exercício de 2016, não foram objeto de análise das contas de governo de 2018.

139. No tocante às recomendações contidas no item “a” do Parecer Prévio nº 115/2018 – TP, relativo às contas de governo municipal do exercício de 2017, verificou-se o seu não cumprimento. Já quanto às demais recomendações, destacou-se que não foram objeto de análise das contas anuais de governo de 2018.

140. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal estabelecidas nos Pareceres Prévios nº 115/2018 - TP e nº 84/2017 - TP para que:

a) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, em especial descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;

b) realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e obedeça aos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP;

c) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e



d) obedeça aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos para o Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações;

## SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

### Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

141. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

## RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Quociente de Execução da Receita		
A	Receita Líquida Prevista – <b>Exceto intraorçamentária</b>	R\$ 39.032.080,93
B	Receita Líquida Arrecadada – <b>Exceto intraorçamentária</b>	R\$ 33.312.722,82
<b>Resultado</b>	<b>Déficit de arrecadação (B-A)</b>	<b>R\$ 5.719.358,11</b>
QER	B/A	0,85

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 181291/2019, fl. 20.

142. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, gerando um déficit orçamentário no montante de R\$ 5.719.358,11 (cinco milhões e setecentos e dezenove mil e trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, a arrecadação foi de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos).

## DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

143. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex), para o exercício de 2018, a receita total prevista após as deduções e considerando inclusive a intraorçamentária foi de R\$ 39.032.080,93 (trinta e nove milhões e trinta e dois mil e oitenta reais e noventa e três centavos), sendo arrecadado o montante de R\$ 33.312.722,82 (trinta e nove milhões e trinta e dois mil e oitenta reais e noventa e três centavos), conforme quadro abaixo:



Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Da Arrecadação s/ Previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (exceto intra)</b>	<b>R\$36.529.876,26</b>	<b>R\$37.055.912,25</b>	<b>101,44%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$3.899.042,40	R\$4.742.622,54	121,63%
Receita de Contribuições	R\$250.000,00	R\$340.834,05	136,33%
Receita Patrimonial	R\$48.000,00	R\$125.389,44	261,22%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$5.000,00	R\$0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$32.324.833,86	R\$31.847.066,22	98,52%
Outras Receitas Correntes	R\$3.000,00	R\$0,00	0,00%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)</b>	<b>R\$6.020.604,67</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>0,00%</b>
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$6.020.604,67	R\$0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$42.550.480,93</b>	<b>R\$37.055.912,25</b>	<b>87,08%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$3.518.400,00</b>	<b>-R\$3.743.189,43</b>	<b>106,38%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$3.518.400,00	-R\$3.743.189,43	106,38%
Renúncias de Receita	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intra-orçamentária)</b>	<b>R\$39.032.080,93</b>	<b>R\$33.312.722,82</b>	<b>85,34%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$39.032.080,93</b>	<b>R\$33.312.722,82</b>	<b>85,84%</b>

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 181291/2019, fl. 63.

144. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município no período de 2014/2018, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
<b>Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>R\$21.855.138,29</b>	<b>R\$27.972.105,66</b>	<b>R\$32.967.529,31</b>	<b>R\$30.141.378,05</b>	<b>R\$37.055.912,25</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. De Melhoria	R\$1.302.527,74	R\$2.225.266,96	R\$2.242.286,94	R\$1.819.063,32	R\$4.742.622,54
Receita de Contribuição	R\$222.568,61	R\$224.482,83	R\$342.141,82	R\$480.881,41	R\$340.834,05
Receita Patrimonial	R\$517.755,43	R\$836.387,14	R\$858.546,73	R\$267.512,69	R\$125.389,44
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências Correntes	R\$19.762.225,42	R\$24.621.532,80	R\$29.451.654,38	R\$27.421.965,23	R\$31.847.066,22
Outras Receitas Correntes	R\$50.061,09	R\$64.435,93	R\$72.899,44	R\$151.955,40	R\$0,00
<b>Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>R\$1.282.411,62</b>	<b>R\$488.369,67</b>	<b>R\$747.245,70</b>	<b>R\$410.062,52</b>	<b>R\$0,00</b>
Operações de crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Alienação de bens	R\$0,00	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de emprés-	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00



timos					
Transferências de Capital	R\$1.282.411,62	R\$453.369,67	R\$747.245,70	R\$410.062,52	R\$0,00
Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total das receitas (exceto intra)</b>	<b>R\$23.137.549,91</b>	<b>R\$28.460.475,33</b>	<b>R\$33.714.775,01</b>	<b>R\$30.551.440,57</b>	<b>R\$37.055.912,25</b>
Deduções	-2.727.326,13	-2.975.072,76	-3.486.792,22	-3.532.899,02	-3.743.189,43
<b>Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>R\$20.410.223,78</b>	<b>R\$25.485.402,57</b>	<b>R\$30.227.982,79</b>	<b>R\$27.018.541,55</b>	<b>R\$33.312.722,82</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$0,00	R\$18.846,98	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$20.410.223,78</b>	<b>R\$25.504.249,55</b>	<b>R\$30.227.982,79</b>	<b>R\$27.018.541,55</b>	<b>R\$33.312.722,82</b>
Receita Tributária Própria	R\$1.546.302,10	R\$2.508.972,54	R\$2.609.598,55	R\$2.424.285,00	R\$4.742.622,54
% de Receita Tributária Própria em relação ao Total da Receita Corrente	7,07%	8,97%	7,91%	8,04%	12,79%
<b>% Média de RTP</b>	<b>8,96%</b>				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 181291/2019, fls. 16-17.

## RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

145. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receitas correntes arrecadadas**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **12,79 %** e somou o valor de **R\$ 4.742.622,54** (quatro milhões e setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

## INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

146. Com relação aos investimentos na área da educação no Município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 9.150.517,91** (nove milhões e cento e cinquenta mil e quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos), que correspondeu a **39,58 %** da receita base de **R\$ 23.115.020,28** (vinte e três milhões e cento e quinze mil e vinte reais e vinte e oito centavos).

147. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 4.088.589,89** (quatro milhões e oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 2.774.332,35** (dois milhões e setecentos e setenta e quatro mil e trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **67,84 %** da receita do Fundo.



148. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério desde 2014:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	33,03 %	27,34 %	37,60 %	37,34 %	39,58 %

  

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	67,08 %	60,74 %	57,05 %	66,78 %	67,84 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 181291/2019, fls. 30-31.

### INVESTIMENTOS NA SAÚDE

149. Com relação aos investimentos na área da saúde no Município, verifica-se que, em 2018, a gestão aplicou nesta área o percentual de **24,28 %** da receita vinculada, o que corresponde a **R\$ 5.474.930,90** (cinco milhões e quatrocentos e setenta e quatro mil e novecentos e trinta reais e noventa centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 22.545.019,59** (vinte e dois milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).

150. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2014.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	21,55 %	24,70 %	25,95 %	25,89 %	24,28 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 181291/2019, fl. 32.

### DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

151. Nos moldes do cálculo realizado pela equipe de auditoria, constatou-se que a gestão municipal gastou com pessoal do Executivo o equivalente a R\$ 14.074.157,85 (quatorze milhões e setenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), o que representa **42,24 %** da Receita Corrente Líquida (RCL) de



R\$ 33.312.722,82 (trinta e três milhões e trezentos e doze mil e setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54 %, conforme quadro abaixo:

LIMITES COM PESSOAL – LRF					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	43,85 %	38,44 %	54,00 %	45,71 %	<b>42,24 %</b>
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%				
Aplicado - %	3,00 %	2,51 %	2,24 %	2,94 %	<b>2,50 %</b>
Limite máximo Fixado – Município	60%				
Aplicado - %	46,85 %	40,95 %	56,24 %	48,65 %	<b>44,74 %</b>

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 181291/2019, fl. 33.

152. Imperioso ressaltar que o cálculo acima utilizou a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida.

153. Vale salientar também que o Tribunal Pleno do TCE/MT, em 26/11/2018, no julgamento do Processo nº 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, no Reexame de Tese da Resolução de Consulta nº 29/2016, decidiu pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

154. Desse modo, nessa Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:

**Resolução de Consulta nº 19/2018. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.** O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

155. Além disso, foi definido que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só,



ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a)** no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b)** no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25 % do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c)** no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60 %;
- d)** no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100 %.

156. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, sendo que, para os casos em que o limite esteja extrapolado em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme a modulação de efeitos consignada na referida Resolução de Consulta, aprovada nos autos do Processo nº 31.317-3/2018.

### REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

157. Verificou-se que no exercício foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o total de **R\$ 1.390.000,00** (um milhão e trezentos e noventa mil reais), o que representou **6,90 %** da Receita Base de R\$ 20.133.137,54 (vinte milhões e cento e trinta e três mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, os repasses não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

158. Além disso, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF/1988), bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988).

159. Abaixo, segue o quadro demonstrativo com a série histórica dos repasses ao Poder Legislativo do Município de Novo São Joaquim/MT:



### REPASSE PARA O LEGISLATIVO

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo fixado	7,00 %				
Aplicado - %	6,84 %	6,97 %	6,86 %	6,47 %	6,90 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 181291/2019, fl. 36.

## DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

160. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) o Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **42,24 %** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Município destinou **24,28 %** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da CF/1988;

c) a gestão destinou **39,58 %** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/1988;

d) em relação aos recursos do Fundeb, o Município destinou **67,84 %** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos arts. 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

e) o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,90 %** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 1.390.000,00** (um milhão e trezentos e noventa mil reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/1988.

161. Logo, verifica-se que a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do



Fundeb, o que contribui para a emissão de **parecer prévio favorável** das contas ora analisadas.

## ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2018

162. É válido sublinhar que o Município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

163. Por todo o exposto, considerando que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas em questão, uma vez que os achados de auditoria tratam de irregularidades de natureza formal, entendo pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim**, referentes ao exercício de 2018, com recomendações.

## DISPOSITIVO

164. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.030/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos arts. 31, 71 e 75 da CF/1988, nos arts. 206 e 210 da Constituição Estadual, no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Jordão.

165. **Voto** ainda:

a) pelo **afastamento da irregularidade** classificada como **DB08** (não comprovação de realização das audiências públicas para discussão e elaboração da LDO/2018);

b) pela **manutenção das irregularidades** classificadas como **DB99** (indisponibilidade para cobertura de restos a pagar nas fontes 18/19/31, 25 e 26/45), **FB03**



(abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem existência de recursos nas fontes 00, 02, 18 e 24), **FB06** (abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.194.559,00 sem respectivos Decretos do Executivo), **FB13** (a LOA/2018 não destaca os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), **MB01** (não envio de documentos e informações requisitadas pelo TCE/MT) e **MB02** (encaminhamento das Contas de Governo Municipal com 29 dias de atraso);

**c)** pela expedição de recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim para que:

**c.1)** obedeça aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos para o Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações (**FB06**);

**c.2)** **atente** para o conjunto harmonioso das previsões das peças de planejamento, em atendimento aos arts. 165 a 167 da Constituição Federal, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (**FB13**);

**d)** pela expedição de **recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim para que:

**d.1)** **verifique e controle**, por fonte individualizada, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (**DB99**);

**d.2)** **realize** acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da CF/1988 e o art. 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (**FB03**);



**d.3) abstenha-se** de abrir créditos adicionais sem prévia publicação dos Decretos do Poder Executivo, em cumprimento ao art. 167, V, CF/1988, c/c art. 42, da Lei 4.320/1964 (**FB06**);

**d.4) encaminhe** todo e qualquer documento ou informação solicitada pelo TCE/MT, de forma a não obstruir a atuação do controle externo (**MB01**);

**d.5) envie**, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (**MB02**); e

**d.6)** realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e obedeça aos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP (renovação da recomendação exarada no Parecer Prévio nº 115/2018-TP).

166. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RI-TCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>19</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

<sup>19</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.